



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350058

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32429

Agravo de Instrumento Processo nº 2047963-96.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A MANTER O ATENDIMENTO DO AUTOR NO HOSPITAL AC CAMARGO, SOB PENA DE PENHORA *ON LINE* DOS VALORES NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO JUNTO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. REFORMA. AUTOR QUE REQUEREU, NA ORIGEM, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, AINDA NÃO APRECIADA. DESINTERESSE NO PROCESSAMENTO DA DEMANDA QUE ENSEJA A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 39/40 dos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” movida pelo agravado, que deferiu tutela antecipada, para determinar que a ré providencie o necessário para assegurar a manutenção do atendimento do autor no Hospital AC Camargo, sob pena de penhora online dos valores necessários ao pagamento dos valores de forma particular diretamente ao prestador de serviços:

“Sem prejuízo, aprecio desde já o pedido de tutela de urgência. Havendo dúvida sobre o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei 9.656/98, prudente que o autor continue sendo atendido na clínica em que vinha realizando o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento até que se comprove em contraditório que o descredenciamento foi realizado de forma válida. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré providencie o necessário para assegurar a manutenção do atendimento do autor no Hospital A/C Camargo, sob pena de penhora on line dos valores necessários para o pagamento dos valores de forma particular diretamente ao prestador de serviços.”

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que cumpriu o determinado no art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98, bem como o art. 3º, da RN da ANS nº 567, dando publicidade do descredenciamento do Hospital AC Camargo no prazo legal; que veiculou notícia em 29/11/2024, e programou a desabilitação do hospital a partir de 06/01/2025, cumprindo o prazo mínimo de 30 dias; e que indicou prestador de serviço substituto, igual ou superior ao anteriormente credenciado, que é o Hospital Paulistano, o qual possui alto padrão de qualidade e excelência, e é referência hospitalar no ramo de oncologia.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 69/70).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 73).

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, observo que o autor peticionou às fls. 117, requerendo a desistência da ação, o que ainda não foi apreciado pelo juízo de origem.

Sendo assim, o presente recurso deve ser provido, para revogar a tutela antecipatória de fls. 39/40, ante o desinteresse manifestado pelo autor quanto ao prosseguimento da demanda.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator